

RESUMO EXPANDIDO

Rede de Ensino Doctum – Unidade Carangola

Trabalho de conclusão de curso II

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AMANCIO, Crisciano Martins¹

RESENDE, Eduardo Matias Fonseca²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal analisar o instituto do acordo de não persecução penal sob a perspectiva do Princípio da Obrigatoriedade do Ministério Público. Desenvolve-se tratando da constitucionalidade do acordo de não persecução penal, previsto pela Resolução nº 181, do Conselho nacional do Ministério Público, seguindo para o estudo da relação do referido instituto com o Princípio da Obrigatoriedade, imposto ao Ministério Público. Desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, com análise de posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como da legislação e jurisprudências correlatas.

Palavras-chave: Resolução CNMP nº 181/2017. Acordo de não persecução penal. Ministério Público. Constitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

Na data de 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181, que foi futuramente modificada pela Resolução nº 183 do ano de 2018, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Esta norma é fruto da percepção da situação em que se encontra o Poder Judiciário

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Doctum, campus de Carangola/MG. E-mail: mcrisciano@yahoo.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Doctum, campus de Carangola/MG. E-mail: Resende.eduardo@gmail.com.

atualmente, com falta de efetivo e uma enorme morosidade no julgamento dos processos, e tem por objetivo dar mais celeridade ao processo criminal.

Esta resolução do CNMP tem por objetivo que o investigado firme o acordo de não persecução penal e cumpra de maneira espontânea uma parte das penas restritivas de direito que lhe seriam impostas por uma eventual sentença condenatória, entretanto, sem se submeter às graves restrições de uma decisão do tipo.

A Comissão do Conselho Nacional do Ministério Público explicou suas fundamentações quando da apresentação da proposta da Resolução nº 181 de 2017, destacando a celeridade na resolução dos casos menos graves e a redução dos efeitos negativos de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral.

Entretanto, há uma discussão a respeito de sua constitucionalidade, tendo em vista que falta uma previsão legal específica.

É neste sentido que o presente trabalho se desenvolve, buscando estudar a constitucionalidade do instituto do acordo de não persecução penal e sua relação com o Princípio da Obrigatoriedade imposto ao Ministério Público.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Mesmo com as alterações sofridas pela Resolução nº 181 de 2017 através da Resolução nº 183 de 2018 que afastou algumas acusações de inconstitucionalidade, ainda há quem pense haver algumas ilegalidades.

Contudo, para se estudar uma extrapolação da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público sobre os limites impostos pela Constituição é necessária uma análise mais aprofundada de seu conteúdo.

A Carta Magna, traz em seu artigo 130-A, § 2º, inciso I a seguinte redação:

Art. 130-A. [...] Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público possuem um caráter normativo primário. (BRASILIA, 2009)

Dessa forma, segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018), a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal já é estável no sentido de permitir o Conselho Nacional do Ministério Público em editar regulamentos autônomos, desde que destinados a regulamentar diretamente a efetivação de Princípios constitucionais.

Contudo, a Resolução ora analisada, é instituto de política criminal onde o Ministério Público é titular da ação penal e é quem define as políticas criminais, e alcança de forma realmente efetiva somente um número pequeno de crimes.

Como um exemplo de política criminal que se encontra vigente até hoje e é reconhecido por seu bom resultado está o regulamento emitido pelo Conselho Nacional de Justiça onde se regulamentou a audiência de custódia.

Ainda pode-se observar que a Resolução nº 181/2017 encontra-se em harmonia com o posicionamento da ONU, de qual o Brasil faz parte, explícito nas Regras de Tóquio, que foram aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, onde ficou estabelecida a necessidade da instauração de medidas alternativas antes do efetivo início de um processo.

Conforme texto normativo constante no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP,

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente. (BRASILIA, 2017, p. s. n.)

De acordo com Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018), é um negócio jurídico extrajudicial, que concretiza a política criminal do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

Mesmo que possa parecer estranho dizer “acordo penal”, já existe no Brasil outros institutos de justiça penal consensual, onde é possível identificar a transação penal prevista para os crimes de menor potencial ofensivo constantes na Lei nº 9.099/95, além da colaboração premiada nos crimes de maior gravidade, conforme Lei nº 12.850/2013.

Assim, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018) defende que a implementação do acordo de não-persecução penal, efetiva um eficaz sistema de acordo, especialmente quando se trata de delitos de pequena e média gravidade.

Além disso, o acordo de não persecução penal não possui caráter penal, tendo em vista que não existe a aplicação de uma pena. Os requisitos a serem preenchidos são individualizados antes à persecução penal, excluindo-a.

Existe apenas o firmamento de um acordo onde o acusado aceita se quiser. Em outras palavras é uma faculdade ao investigado, que pode decidir se vai ou não se submeter aos

critérios estabelecidos no acordo, em conformidade com a Resolução.

Ou seja, o investigado cumpre o acordo apenas se decidir fazer, entretanto, falta no negócio jurídico celebrado a imperatividade, que é um requisito indispensável da pena. Se o acusado não cumprir o combinado, o Ministério Público pode apenas oferecer a denúncia.

Além de que não se pode falar em natureza processual penal do acordo, pois não há a concorrência de três autores, quais sejam, o acusado, o Juiz e o Ministério Público.

Se não houver uma denúncia, não se pode falar em exercício da pretensão punitiva, e conseqüentemente não é necessário o contraditório. Ou seja, como já dito, é apenas um acordo extrajudicial.

Assim, percebe-se que o acordo de não persecução penal não fere a competência legislativa privativa da União, uma vez que o acordo não possui natureza penal ou processual penal, mas sim constitucional.

Observa-se também que o firmamento do acordo de não persecução penal não retira do Poder Judiciário sua competência, ainda mais com as alterações trazidas pela Resolução nº 183 de 2018, pois determina que o Juízo competente deve analisar o acordo, uma vez que se considerar que o acordo seja incabível pode enviar os autos ao procurador-geral ou ao órgão superior que seja responsável por nova apreciação.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018) demonstra alguns argumentos que defendem a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, destacando, dentre eles, o já reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal das resoluções do CNMP e a busca pela celeridade processual.

Dessa forma, mesmo com todas as críticas, através dos argumentos apresentados acima fica claro que não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do acordo de não persecução penal.

O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Princípio da Obrigatoriedade, que é utilizado pela doutrina, vem sofrendo uma espécie de relativização há um bom tempo, desde a promulgação da Lei nº 9.099 de 1995, que previu a possibilidade de transação penal, além da suspensão condicional do processo, até tempos mais atuais, com a edição da Lei nº 12.850 de 2013, onde foi prevista a colaboração premiada.

Por óbvio que a inteligência do presente Princípio se relaciona com o Princípio da Moralidade, que é previsto no artigo 37 da Carta Magna, que direcionam o Ministério Público

a ingressar com as ações penais, nos casos em que está é pública. Ou seja, o Ministério Público não pode deixar de ajuizar ações penais públicas, senão por uma boa justificativa.

Contudo, esse Princípio não faz o Ministério Público um acusador sem limites. Segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2018, p. 38): “[...] assim, a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade”.

Fazendo uso do mesmo entendimento, assevera Rogério Greco (2015) que o Princípio deva ser avaliado como “tudo ou nada”, mas sim, como um parâmetro de otimização do uso de outros elementos, como a razoabilidade, e assim, a oportunidade da ação penal integra a independência funcional do Ministério Público, mas ainda assim, deve se limitar aos delitos de baixa e média ofensividade.

Dessa forma, há um movimento no sentido de tornar a justiça criminal uma justiça mais consensual, realizando assim, uma releitura do Princípio da Obrigatoriedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ponto conclusivo do trabalho, é importante ressaltar que através de uma análise das estatísticas do Judiciário Criminal brasileiro, e também do Sistema Penitenciário, é possível identificar a Resolução nº 181/2017 como uma importante ferramenta no combate às pilhas de processos em trâmite no Judiciário.

Pois ao verificarmos os números, percebe-se a necessidade de buscar nos meios para o sistema criminal do país atingir seu objetivo. Fica claro a falha dos métodos utilizados atualmente, até mesmo se levarmos em consideração a ideia de reinserção na sociedade como uma forma de ressocializar o agente criminoso.

Pode não ser de grande valia encarcerar pessoas que cometeram crimes de menor gravidade, pois a pena não terá o efeito desejado, pois pode tornar o agente mais perigoso para uma vida em sociedade, pois presos ficam em contato com criminosos de maior periculosidade.

A ideia trazida pela possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal é boa e pode trazer muitos benefícios futuros, entretanto, é necessário que haja o devido processo legislativo para regulamentá-lo.

Conclui-se, porém, que realmente há um equívoco quanto a forma de inserção dessa possibilidade em nosso ordenamento jurídico, pois é importante para a evolução do sistema penal brasileiro que exista um processo legislativo adequado, com o intuito de introduzir essa importante ferramenta de solução consensual dos conflitos criminais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de set. de 2022.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 12. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719157/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-12-df>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 5790. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 9 de nov. de 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodvim, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Niterói/RJ: Impetus, 2015.